



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000442/2004-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.068 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de agosto de 2018
Assunto PERDCOMP
Recorrente Fdesign Projeto e Decoração SC Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata-se de Ato Declaratório DRF/Osasco nº 472.803, de 07 de agosto de 2003, através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, tendo-se em vista que em seu contrato social consta a atividade vedada (decoração de ambientes), por força do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/09), em que alegou em resumo que as relações de atividade vedadas são específicas e não comportam aplicações extensivas; e que a atividade de Decoração de Interiores não depende de habilitação profissional legalmente exigida:

As relações de atividade são específicas e não comportam aplicações extensivas. Observe-se que em nenhuma das atividades acima a

Impugnante se enquadrada. Isso porque a atividade de Decoração de Interiores não depende de habilitação profissional legalmente exigida, tampouco há necessidade de conclusão de curso superior, ressaltando também a inexistência de Lei que regulamente a profissão de decorador, o que afasta de plano a aplicação das Instruções Normativas acima.

A decisão de primeira instância (e-fls. 21/26, acórdão 05-16.687 - 1ª Turma da DRJ/CPS) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que ao contrário do que afirma o contribuinte, a interpretação extensiva ou analógica não ofende os princípios da segurança jurídica e da legalidade, uma vez que o termo “assemelhados”, constante da Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII, abre a possibilidade de aplicação da interpretação analógica, ou, o que é o mesmo, dá azo, sim, à aplicação extensiva do dispositivo em conta.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/12/2008 (e-fl. 31) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 16/01/2009 (e-fl. 32), em que traz seus argumentos de defesa.

Mas, o processo não se encontra em condições de julgamento. Isto porque não há cópia nos autos do Ato Declaratório DRF/Osasco nº 472.803, de 07 de agosto de 2003, através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

a) Anexe aos autos uma cópia do Ato Declaratório DRF/Osasco nº 472.803, de 07 de agosto de 2003, através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL;

b) Cientifique o contribuinte do teor desta diligência, entregando-lhe uma cópia desta Resolução, abrindo-lhe prazo para manifestação.

c) Retorne os autos a este CARF.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa